



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO  
CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 503  
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o CasaPark Shopping Center, por seu representante,

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que pessoas persistem em fumar no interior dos *shoppings* do Distrito Federal e que alguns estabelecimentos não vêm afixando avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis, em locais de ampla visibilidade (nos termos do artigo 2.º, da Lei 1.162/96);

**Considerando** que a Vigilância Sanitária tem atribuição para aplicar as multas em desfavor dos fumantes que desrespeitem a legislação específica;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a proteção à vida à saúde e a efetiva prevenção à danos, nos termos do artigo 6.º, incisos I e VI, do CDC;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática;

**Considerando** que o uso do tabaco em recintos fechados agride acintosamente a saúde de todos os consumidores e, se visualizado por



crianças, pode disseminar o vício, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor e especialmente a Lei Federal n. 9294/96,

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

**Cláusula primeira** O Shopping compromete-se a divulgar a proibição do uso do tabaco e a multa prevista no artigo 9.º, V, da Lei Federal n. 9.294/96 e na Lei Distrital n. 1.162/96.

**Parágrafo primeiro** A divulgação prevista no "caput" será realizada no período constante da cláusula 5ª consistirá:

- 1) no envio de comunicado formal aos lojistas, donos de restaurantes, bares e estabelecimentos similares, dando conta da proibição legal e das formalizações das obrigações assumidas pelo Shopping, no presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- 2) na colocação de **7 (sete)** cartazes, indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

**Parágrafo segundo:** Os "folders" e cartazes conterão, no mínimo, os textos anexos, que fazem parte integrante do presente compromisso.

**Parágrafo terceiro:** Deverá ainda o Shopping manter em todos os seus pisos e garagens cartazes similares;

**Parágrafo quarto:** Deverá, outrossim, providenciar a instrução de seus funcionários e dos lojistas - estes por intermédio de comunicado formal de que trata o item dois do parágrafo primeiro desta cláusula - a fim de conscientizá-los da proibição legal e das conseqüências, relatando em dez dias as medidas efetivamente tomadas;

**Parágrafo quinto:** Diante da insistência do uso do tabaco nas áreas comuns do Shopping, não permitidas aos fumantes, deverá o funcionário do Shopping, esclarecer imediatamente sobre a proibição, entregando o folder anteriormente mencionado.

**Parágrafo sexto:** Persistindo o uso do tabaco, deverá o funcionário do Shopping informar imediatamente à vigilância sanitária.

**Parágrafo sétimo:** Deverá o Shopping, outrossim, informar aos lojistas sobre a proibição da venda de tabaco a menores de 18 (dezoito) anos, bem



como providenciar a retirada de todos os cinzeiros existentes no interior do Shopping, salvo de eventual "área destinada exclusivamente a esse fim, **devidamente isolada** e com arejamento conveniente" (art. 2.º, da Lei 9.294/96).

**Parágrafo oitavo:** É facultado ao Shopping definir área destinada para fumantes, todavia, em assim ocorrendo, deverá o local:

- a) ser devidamente isolado e com arejamento conveniente;
- b) apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça;
- c) possuir, no seu interior, folder demonstrando os males do fumo, conforme ajustado no anexo.

**Parágrafo nono:** Deverá o Shopping coibir qualquer espécie de *merchandising* do tabaco, coibindo, *v.g.*, a distribuição gratuita de cigarros ou produtos similares e a venda a menores de dezoito anos, nas suas áreas comuns.

**Parágrafo décimo:** Em ocorrendo quaisquer das práticas abusivas mencionadas no parágrafo anterior deverá comunicar imediatamente a vigilância sanitária e à Prodecon.

**Parágrafo décimo-primeiro:** Todas as comunicações à Vigilância Sanitária deverão ser anotadas, registrando-se a qualificação do servidor que atendeu a reclamação; não ocorrendo pronto atendimento, deverá o Shopping informar à Prodecon em até 48 horas sobre o ocorrido.

**Parágrafo décimo-segundo:** Os cartazes mencionados no parágrafo primeiro permanecerão após o prazo citado no dispositivo, salvo eventual alteração do conteúdo ou da forma, o que deverá ser submetido ao Ministério Público para prévia análise.

**Cláusula segunda** O descumprimento pelo Shopping das obrigações previstas na cláusula primeira, nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, sétimo, nono, décimo e décimo-primeiro, deste termo, implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

**Cláusula terceira** O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.






**Cláusula quarta** - Fica ajustado o prazo de carência de trinta dias para obrigações constantes da cláusula primeira, parágrafos primeiro e sétimo.

**Cláusula quinta** - O presente acordo vigorará pelo prazo de 24 meses, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários, mediante comunicação prévia nos sessenta dias anteriores ao término da vigência. Inexistindo denúncia ficará prorrogado automaticamente, por prazo indeterminado.

Brasília, 4 de agosto de 2004

**GUILHERME FERNANDES NETO**  
**Promotor de Justiça**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

  
**RONALD ALBINO GUIMARÃES**  
**Superintendente do Casa Park Shopping**